

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

ATO DO CORREGEDOR-CHEFE

PORTARIA CTCE Nº 880 DE 17 FEVEREIRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE COMIS-
SÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCI-
PLINAR

O CORREGEDOR-CHEFE DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZEN-DA, no uso das atribuições legais, em especial, a determinada pelo Art. 6, II, do Decreto Estadual nº 46.823/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica a Corregedora-Auxiliar CAMILA SILVA MELO, identidade funcional n. 4387310-3, dispensada da função de segundo membro da comissão do processo administrativo disciplinar que tramita sob os autos do processo nº SEI-E-04/084/109/2017.

Art. 2º - Designar o Corregedor-Auxiliar ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARCHESINI, identidade funcional nº 4387493-2, como segundo membro da comissão do processo administrativo disciplinar a que se refere o artigo 1º da presente Portaria, em substituição a Corregedora-Auxiliar dispensada.

Art. 3º - Mantém-se os Corregedores-Auxiliares RODRIGO TRAVERSO GOMES PEREIRA, identidade funcional n. 4387053-8, e GUILHERME JORGE DE SOUZA CORREA, identidade funcional n. 5005997-1, respectivamente, como presidente e terceiro membro da comissão do processo administrativo disciplinar a que se refere o artigo 1º da presente Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2021

LUIS FELIPE SAMPAIO
Corregedor-Chefe
CTCE/SEFAZ

Id: 2298121

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144 de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria nº 039 de 04/05/2020, do dia 03 de março de 2021, às 14h30min.
Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 33792 - Processo nº E-04/110122/2000 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: M AGOSTINI S A - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 36849 - Processo nº E- 04/110121/2000 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: M AGOSTINI S A - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 46240 - Processo nº E-04/148612/2011 - Recorrente: AS-SOCIACAO DE COMUNICACAO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representante da Fazenda: Silvia Faber Torres.

Recurso nº 55881 - Processo nº E-04/051.337/2012 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: SEALION DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 55882 - Processo nº E-04/051.316/2012 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: SEALION DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 67414 - Processo nº E-04/046/000692/2015 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: ELOG S.A. - Relator: Conselheiro Luis Fernando Clemente Gonçalves - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 70180 - Processo nº E-04/016/2855/2016 - Recorrente: WCG COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Gisela Pimenta Gadelha - Representante da Fazenda: Vera Lúcia Kirdeiko. Patrono: Roberto Moreno de Melo, OAB/RJ nº 138.260.

Recurso nº 70181 - Processo nº E-04/016/2835/2016 - Recorrente: WCG COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Gisela Pimenta Gadelha - Representante da Fazenda: Vera Lúcia Kirdeiko. Patrono: Roberto Moreno de Melo, OAB/RJ nº 138.260.

Recurso nº 70182 - Processo nº E-04/016/2834/2016 - Recorrente: WCG COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Gisela Pimenta Gadelha - Representante da Fazenda: Vera Lúcia Kirdeiko. Patrono: Roberto Moreno de Melo, OAB/RJ nº 138.260.

Recurso nº 70183 - Processo nº E-04/016/2833/2016 - Recorrente: WCG COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Gisela Pimenta Gadelha - Representante da Fazenda: Vera Lúcia Kirdeiko. Patrono: Roberto Moreno de Melo, OAB/RJ nº 138.260.

Recurso nº 70184 - Processo nº E-04/016/2829/2016 - Recorrente: WCG COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Gisela Pimenta Gadelha - Representante da Fazenda: Vera Lúcia Kirdeiko. Patrono: Roberto Moreno de Melo, OAB/RJ nº 138.260.

Recurso nº 70185 - Processo nº E-04/016/2830/2016 - Recorrente: WCG COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Gisela Pimenta Gadelha - Representante da Fazenda: Vera Lúcia Kirdeiko. Patrono: Roberto Moreno de Melo, OAB/RJ nº 138.260.

Recurso nº 70186 - Processo nº E-04/016/2831/2016 - Recorrente: WCG COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Gisela Pimenta Gadelha - Representante da Fazenda: Vera Lúcia Kirdeiko. Patrono: Roberto Moreno de Melo, OAB/RJ nº 138.260.

Recurso nº 70187 - Processo nº E-04/016/2832/2016 - Recorrente: WCG COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Gisela Pimenta Gadelha - Representante da Fazenda: Vera Lúcia Kirdeiko. Patrono: Roberto Moreno de Melo, OAB/RJ nº 138.260.

Recurso nº 71133 - Processo nº E04/041/1816/2015 - Recorrente: FELIPE ANCEDE MONTEIRO DA COSTA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 73936 - Processo nº E04/041/100262/2018 - Recorrente: ANA CRISTINA RIBEIRO BONCHRISTIANO - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 75431 - Processo nº E-04/079/004074/2015 - Recorrente: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS SA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 75435 - Processo nº E-04/079/004766/2015 - Recorrente: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS SA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 75438 - Processo nº E-04/057931/2010 - Recorrente: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS SA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "...os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Id: 2298462

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Decisões proferidas na Sessão Ordinária
do dia 10/07/2019

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recursos nºs. 73.824 e 73.873. - Processos nºs. E04/046/103122/2018 e E04/046/102950/2018. - Recorrente: SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: C. MARGATTO - TRANSPORTES ME. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento aos recursos de ofícios, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs. 17.672 e 17.673. - EMENTA: MDF-e. NÃO EMISSÃO. MULTA. Atualmente é exigível a apresentação do MDF-e mesmo quando não houver a prestação de serviço de transporte, hipótese na qual a penalidade aplicável é aquela prevista no artigo 62-C, V, item 1 da Lei nº 2.657/96, respeitando-se inclusive o mínimo legal. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 27/08/2019

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 69.860. - Processo nº E-04/048.652/2010. - Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A. - Recorrida: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 17.740. - EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. DESCONTO INCONDICIONAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RECOMENDAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Conforme decisão judicial favorável ao contribuinte, já transitada em julgado, da qual resultou determinação da PGE no sentido de não se exigir as diferenças de imposto relacionadas aos descontos na base de cálculo do ICMS-ST, dá-se provimento ao Recurso do Contribuinte. RECURSO PROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 08/06/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 74.411. - Processo nº. E04/040/117/2017. - Recorrente: VIA VAREJO S/A. - Recorrida: QUINTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Charley Francisoni Velloso dos Santos. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.170. - EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. A ausência de emissão de nota fiscal de transferência de crédito entre estabelecimentos do mesmo titular constitui infração à legislação tributária. Contudo, as multas previstas no artigo 62-C não se aplicam na hipótese de retificação de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais na forma regular antes da ciência de intimação do início da ação fiscal. Dispositivo que se aplica também na hipótese de emissão de documentos fiscais antes da ciência da intimação do início da ação fiscal. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 07/07/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recursos nºs. 75.846 e 75.847 - Processos nºs. E-04/211/13503/2019 e E-04/211/13509/2019. - Recorrente: CRBS S/A. - Recorrida: DÉCIMA TURMA DA JUNTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs. 18.186 e 18.187 - EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA - NÃO EMITIR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA Do exame do julgado proferido pela JRF, confirma-se que os argumentos apresentados pela defesa foram suficientemente abordados pela i. Auditora Relatora. Demais, compete ao sujeito passivo, em seu interesse, produzir e apresentar provas no intuito de ilidir a infração ou de reduzir o seu montante. Sem embargo, verificou-se, de ofício, que segundo a peça fiscal a conduta antijurídica imputada à contribuinte teria deixado de observar dispositivo normativo que, a rigor, inexistia na legislação; e a instância a quo não empreendeu a necessária retificação do lançamento, com desatenção ao disposto no art. 49 do Decreto nº 2.473/1979 e no art. 222 do Decreto-lei nº 5/1975. Decisão que implicou em preterição e prejuízo de direito, com infringência ao art. 225, inc. III, do Decreto-lei nº 5/1975. Acolhida a nulidade da decisão da JRF. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 02/09/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 76.130 - Processo nº. E04/211/10861/2019. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: ARTE NOBRE COMU-

NICAÇÃO VISUAL LTDA EPP - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, para reconhecer a improcedência do auto de infração, e não para considerá-lo nulo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.286. EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. O reconhecimento conclusivo por parte do Julgador de que aquela infração efetivamente não foi praticada pelo acusado implica na improcedência do lançamento, e não em sua nulidade. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO PARA SE RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 15/09/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/00009/2020.

Recurso nº 73.469. - Processo nº E04/034/006135/2017. - Recorrente: REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINA GERAIS LTDA. - Recorrida: sexta TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.303 - EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM BENS SUJEITOS AO REGIME DO ICMS-ST DESTINADOS AO CONSUMO E ATIVO FIXO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. INCIDÊNCIA. É cabível a exigência do ICMS resultante da aplicação da diferença entre alíquota interna e a interestadual sobre a entrada de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação destinadas ao consumo e/ou ativo fixo inclusive quando as mercadorias estão sujeitas ao regime do ICMS ST. RECURSO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 06/10/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 74.022 - Processo nº E04/079/3691/2015 - Recorrente: RAIÁ DROGASIL S/A. - Recorrida: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do ato administrativo que indeferiu o pedido de restituição de indébito, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Acórdão nº. 18.315. - EMENTA: ICMS - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO A recorrente não atendeu aos requisitos determinados pela legislação em vigor. Incidência do artigo 11, inciso III, do Decreto n.º 2.473/1979. RECURSO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 20/10/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº. 76.073 - Processo nº. E-04/044/000213/2016 - Recorrente: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Recorrida: WINE IPANEMA COMERCIAL LTDA. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do lançamento, por vício material, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.337 - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVOTRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SE DETERMINAR COM SEGURANÇA A INFRAÇÃO - NULIDADE. É NULO O AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO CONTENHA ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SE DETERMINAR, COM SEGURANÇA, A INFRAÇÃO. EX VI DO DISPOSTO PELO ARTIGO 48, INCISO IV, DO DECRETO N.º 2.473/1979. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2298464

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

*Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 01/09/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 74.449 - Processo nº E04/046/104168/2018. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: PIMA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LOGÍSTICA LTDA. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração, por vício material, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.282. EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Mantida a decisão do julgador de Primeira Instância, que julgou nulo o lançamento. Nulidade confirmada. Cabe registrar que o vício que ensejou a nulidade é de caráter material, e não formal, conforme afirmado na decisão recorrida. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. *República por incorreção no original publicada no D.O. de 18/02/2021.

Id: 2298471

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA RIOPREV Nº 412 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

ALTERA A PORTARIA RIOPREVIDÊNCIA/PRE Nº 398, DE 31 DE JULHO DE 2020 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE RETOMADA PROGRAMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, alterada pela Lei Estadual nº 5.260, de 12 de junho de 2008, e a Lei Complementar nº 132, de 25 de novembro de 2009, e

CONSIDERANDO:

- a autonomia administrativa conferida pela Lei nº 3.189/99;

- o Decreto Estadual nº 47.454, de 21 de janeiro de 2021 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências;

- o painel de indicadores COVID-19 do Estado do Rio de Janeiro 15ª Edição de 28/01/2021;

- a natureza das funções exercidas pelo RIOPREVIDÊNCIA e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para a realização de suas atividades presenciais, respeitados os protocolos de segurança sanitária, visando à preservação da saúde de seus servidores, estagiários, colaboradores e usuários em geral;

- o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-CoV2;

- o constante dos autos do processo nº SEI-040161/007179/2020;

RESOLVE:

Art. 1º - A Portaria RIOPREVIDÊNCIA PRE Nº 398, de 04 de agosto de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 2º - Altera o inciso V do Art. 2º da Portaria RIOPREVIDÊNCIA PRE Nº 398, de 04 de agosto de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - grupos vulneráveis: pessoas com 60 anos ou mais de idade, gestantes, puérperas e indivíduos com condições extremamente vulneráveis”;

Art. 3º - Altera o § 3º do Art. 2º da Portaria RIOPREVIDÊNCIA PRE Nº 398, de 04 de agosto de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- § 3º - Entende-se como condições clínicas extremamente vulneráveis:
- a) os receptores de transplante de órgão;
 - b) os portadores de câncer: em tratamento quimioterápico e em tratamento radioterápico; hematológico ou de medula óssea em qualquer estágio do tratamento, como leucemia, linfoma ou mieloma;
 - c) em imunoterapia ou outros tratamentos contínuos com anticorpos;
 - d) em tratamento direcionado que pode afetar o sistema imunológico;
 - e) os transplantados de medula óssea ou células-tronco nos últimos seis meses ou que ainda estejam tomando medicamentos de imunossupressão;
 - f) aqueles com problemas respiratórios graves, incluindo a fibrose cística, asma grave e doença pulmonar obstrutiva crônica;
 - g) os portadores de doenças: do baço e aqueles submetidos à esplenectomia;
 - h) renais crônicas com tratamento de diálise;
 - i) os submetidos a terapias de imunossupressão suficientes para aumentar significativamente o risco de infecção;
 - j) o portador de síndrome de Down;
 - k) os indivíduos muito obesos (IMC de 40 ou acima).
 - l) os outros critérios mediante laudo médico específico.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2021

SÉRGIO AURELIANO MACHADO DA SILVA
Diretor-Presidente

Id: 2298380

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 12/02/2021**

PROC. Nº SEI-040161/001412/2021 - RATIFICO a dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, em favor da CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no valor de R\$ 4.335,00 (quatro mil trezentos e trinta cinco reais).

Id: 2298373

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**ATOS DO DIRETOR
DE 12/02/2021**

DESIGNA RONALDO JOSÉ DA SILVA, ID: 5116008-0 (FISCAL DE EXECUÇÃO) em substituição a FELIPPE RAMOS GUIMARÃES ID: 5075852-7, para integrar a Comissão de Fiscalização do Termo Aditivo nº 054/2020 ao Termo de Convênio nº 027/2019 que entre si ce-

lebram o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a Prefeitura Municipal de Barra do Piauí.
Proc. Nº SEI-040161/008619/2020.

DE 17/02/2021

DESIGNA VITOR SILVA CAMPOS, ID: 5095772-4 (FISCAL DE EXECUÇÃO) em substituição a RODRIGO DOS SANTOS MOUTA - ID: 5076397-0; ALESSANDRA CUIMAR DO NASCIMENTO - ID: 51164400 (FISCAL DE EXECUÇÃO) em substituição a MARCIA DOS SANTOS MACEDO - ID: 4385191-6 e MAYKL KAMAROFF - ID: 4429311-9 (GESTOR DO CONTRATO) em substituição a GIORGIO TAVARES FERREIRA - ID: 5107625-0 para integrar a Comissão de Fiscalização do Contrato nº 135/2017 que entre si celebram o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a Empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A. **Proc. Nº SEI E-04/161/001612/2017.**

DESIGNA CRISTIANE SELEM FERREIRA NEVES, ID: 5015053-7 (FISCAL DE EXECUÇÃO) em substituição a RODRIGO DOS SANTOS MOUTA - ID: 5076397-0 e MAYKL KAMAROFF - ID: 4429311-9 (GESTOR DO CONTRATO) em substituição a GIORGIO TAVARES FERREIRA - ID: 5107625-0 para integrar a Comissão de Fiscalização do Contrato nº 30/2017 que entre si celebram o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a Empresa CLARO S/A. **Proc. Nº SEI E-04/161/000918/2017.**

Id: 2298459

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**ATOS DO DIRETOR
DE 17/02/2021**

DESIGNA VITOR SILVA CAMPOS - ID: 5095772-4 (FISCAL DE EXECUÇÃO) em substituição a RODRIGO DOS SANTOS MOUTA, ID: 5076397-0; ALESSANDRA CUIMAR DO NASCIMENTO - ID: 51164400 (FISCAL DE EXECUÇÃO) em substituição a MARCIA DOS SANTOS MACEDO, ID: 4385191-6 e MAYKL KAMAROFF, ID: 4429311-9 (GESTOR DO CONTRATO) em substituição a GIORGIO TAVARES FERREIRA, ID: 5107625-0 para integrar a Comissão de Fiscalização do Contrato nº 135/2017 que entre si celebram o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a Empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A. **Proc. nº SEI E-04/161/001612/2017.**

DESIGNA CRISTIANE SELEM FERREIRA NEVES, ID: 5015053-7 (FISCAL DE EXECUÇÃO) em substituição a RODRIGO DOS SANTOS MOUTA, ID: 5076397-0 e MAYKL KAMAROFF, ID: 4429311-9 (GESTOR DO CONTRATO) em substituição a GIORGIO TAVARES FERREIRA, ID: 5107625-0 para integrar a Comissão de Fiscalização do Contrato 30/2017 que entre si celebram o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a Empresa CLARO S/A. **Proc. nº SEI E-04/161/000918/2017.**

Id: 2298461

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E
RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.**

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA AGERIO PR Nº 66 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

**NOMEIA EMPREGADO NA FORMA QUEMEN-
CIONA.**

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas no item III, do artigo 19, do Estatuto Social da AGÊNCIA; (Referência: Proc nº SEI-220009/000002/2021);

RESOLVE

Art. 1º - Nomear ALESSANDRA FERREIRA HORTO FAGUNDES,

matrícula 380, para o Cargo de Livre Provedimento de Assessor Especial, vinculada ao Gabinete da Presidência - GABIN.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2021

ANDRE LUIZ VILA VERDE OLIVEIRA DA SILVA
Presidente

Id: 2298455

**AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA PROCON/RJ Nº 141 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

DESIGNA SERVIDOR EFETIVO PARA EXERCER AS ATRIBUIÇÕES DE CORREGEDOR DA AUTARQUIA. **REVOGA A PORTARIA PROCON/RJ Nº 132 DE 22 DE JULHO DE 2020.**

O DIRETOR PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCON/RJ, no uso de suas atribuições legais definidas na Lei Estadual nº 5.738, de 07 de junho de 2010, que dispõe sobre a criação da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor e no Decreto nº 43.400, de 06 de janeiro de 2012, que alterou o Estatuto do PROCON/RJ, o que consta no Processo nº SEI-220013/001097/2020, e

CONSIDERANDO:

- que o art. 7º da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, organiza o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com as suas finalidades e características técnicas;

- que o inciso IV, do art.7º estabelece que as unidades de Corregedoria Setorial - UCS, vinculadas a órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, diretamente subordinadas ao respectivo titular, tecnicamente subordinada à Corregedoria Geral do Estado, responsáveis por prevenir e apurar os ilícitos disciplinares praticados no âmbito da Administração Pública, e promover a responsabilização administrativa de pessoa física, jurídica e funcional pela prática de atos lesivos à Administração Pública, sem prejuízo das demais funções que lhes são atribuídas por esta Lei ou em ato normativo próprio, observado o princípio da segregação de funções, denominadas Corregedoria Setorial ou equivalente; e

- que de acordo com o art. 7º, § 5º alínea a, estabelece que todos os órgãos da administração direta deverão possuir unidades de controle para desempenharem as macrofunções de Auditoria Governamental, Ouvidoria e Corregedoria;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora efetiva **Flávia Lira da Silva**, Analista de Proteção e Defesa do Consumidor, ID 5023626-1, para desempenhar as atribuições de Corregedor-Geral da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RJ.

Art. 2º - Fica revogada a PORTARIA PROCON/RJ Nº 132 DE 22 DE JULHO DE 2020.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2021

CÁSSIO DA CONCEIÇÃO COELHO
Diretor-Presidente

Id: 2298396

**DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 17.02.2021**

PROCESSO Nº SEI-220011/000151/2021 - Pregão Eletrônico nº 001/2020 - Empresa Recorrente: Veent Empreendimentos Empresariais Ltda. Considerando a manifestação da Comissão de Pregão Eletrônico, doc. SEI nº 13486208 e da Douta Procuradoria Regional da JUCERJA, doc. SEI nº 13348191, JULGO PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa Veent Empreendimentos Empresariais Ltda, com a consequente inabilitação da empresa Selleti Serviços e Comércio Eireli.

Id: 2298436



**TRENS MAIS NOVOS
E CADA VEZ MAIS RÁPIDOS.
ISSO DEVERIA SER BOM
PRA TODO MUNDO.**

Diariamente, pessoas andam nos trilhos para cortar caminho ou não pagar passagem. Muitas dessas infrações, lamentavelmente, acabam virando graves acidentes. A modernização e o maior número de trens reduziram o tempo de viagem, diminuíram a espera nas plataformas e aumentaram o conforto. Isso é ótimo para os passageiros. Mas ficou ainda pior para quem atravessa os trilhos, mesmo sabendo que é proibido. Para nós, tão importante quanto transportar pessoas em segurança é preservar a vida de todos.

supervia
Trens Urbanos

ODEBRECHT
Mobilidade

**NÃO CAMINHE NOS TRILHOS.
UMA CAMPANHA PELA VIDA.**

SuperVia Fone 0800 726 9494 • www.supervia.com.br
facebook.com/superviarj • @SuperVia_trens
superviafone@supervia.com.br (Deficientes auditivos)

ALSTOM 0800 265 5795